



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602694-73.2026.6.00.0000 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Investigante: Flávio Nantes Bolsonaro

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB/DF 25.341 e outros

Investigado: André Luís Gaspar Janones

Investigado: Luiz Inácio Lula da Silva

Investigado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por Flávio Nantes Bolsonaro contra André Luis Gaspar Janones, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, na qual se apura a alegada utilização abusiva de estrutura organizada de comunicação digital, especialmente por meio do canal de WhatsApp denominado “Exército do Lula”, em benefício de candidatura presidencial.

Entre as providências cautelares requeridas, o investigador postulou a suspensão integral do referido canal, a restrição de publicações, a remoção de conteúdos individualizados e a preservação de registros digitais.

Em 10/10/2026, às 15h43, proferi decisão recebendo a petição inicial e determinando, entre outras providências, que o investigador, no prazo de 72 horas, esclarecesse a existência de pedidos cautelares idênticos ou equivalentes em outros processos, bem como individualizasse determinadas pretensões de remoção e preservação de dados.

Na mesma oportunidade, determinei a regular incorporação ao Processo Judicial Eletrônico dos arquivos digitais indicados como suporte probatório da inicial, que não haviam sido adequadamente juntados e organizados nos autos.

Reservei, assim, a apreciação das tutelas de urgência para após a apresentação dos esclarecimentos determinados.

Sobreveio decisão da Presidência deste Tribunal, proferida em 11/10/2026, na PetCiv nº 0602791-73/DF, que determinou a suspensão do canal “Exército do Lula” até a homologação do resultado do segundo turno das Eleições de 2026, além de outras providências relacionadas à fiscalização do plano de conformidade do WhatsApp.

Na referida decisão, determinou-se expressamente o encaminhamento de cópia do pedido e do pronunciamento à Corregedoria-Geral Eleitoral, para instrução da presente investigação.

Tomei ciência da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral na PetCiv nº 0602791-73/DF, por meio do Processo SEI nº 2026.00.000014018-7.

É o relatório.

DECIDO.

A superveniência da decisão da Presidência exige algumas considerações quanto à competência para apreciação da controvérsia, à instrução probatória e à proporcionalidade da providência determinada.

1. Da anterior submissão da controvérsia à Corregedoria-Geral Eleitoral

A presente investigação foi distribuída à Corregedoria-Geral Eleitoral em 7/10/2026, tendo por objeto, entre outras condutas, a alegada utilização abusiva do canal “Exército do Lula”.

O pedido de suspensão integral do canal foi expressamente submetido à apreciação jurisdicional desta Corregedoria.

Em 10/10/2026, às 15h43, determinei a regularização da instrução probatória e a prestação de esclarecimentos, reservando o exame das medidas cautelares.

Às 16h24 do mesmo dia, apenas 41 minutos após aquele pronunciamento, o mesmo investigador apresentou à Presidência deste Tribunal pedido de providências administrativas destinado, entre outras medidas, à suspensão do mesmo canal.

No dia seguinte, sobreveio decisão administrativa que determinou a suspensão requerida.

A sucessão dos atos e a identidade substancial da providência postulada suscitam preocupação quanto à preservação da competência jurisdicional previamente estabelecida.

Não desconheço as atribuições administrativas conferidas à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral para supervisionar os planos de conformidade apresentados pelos provedores de aplicação de internet, nos termos do art. 125-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 e da Portaria-TSE nº 463/2026.

Tais atribuições, contudo, devem ser exercidas em harmonia com a competência jurisdicional dos órgãos desta Corte.

A fiscalização administrativa do cumprimento de obrigações assumidas pelas plataformas digitais não se confunde, necessariamente, com a imposição de medidas concretas de restrição à comunicação eleitoral, sobretudo quando providência materialmente idêntica já constitui objeto de pedido cautelar em processo judicial anteriormente instaurado.

Em regra, uma vez submetida determinada controvérsia à apreciação jurisdicional do órgão competente, a prudência institucional recomenda que a

atuação administrativa não antecipe a solução da mesma pretensão, sob pena de comprometer a coerência das decisões e a segurança jurídica.

No caso, a suspensão do canal não representa providência meramente instrumental de fiscalização do plano de conformidade. Trata-se de restrição direta ao funcionamento de um meio de comunicação eleitoral, com efeitos imediatos sobre o exercício da liberdade de expressão.

A circunstância de a medida ter sido postulada sob fundamento administrativo distinto não afasta sua identidade material com a tutela anteriormente requerida nesta investigação.

Essa constatação não importa desconhecer a competência administrativa da Presidência, mas evidencia a necessidade de delimitar seu exercício diante de controvérsia já submetida à jurisdição eleitoral.

2. Da instrução probatória e da necessidade de individualização das condutas

Há, ainda, circunstância especialmente relevante quanto à instrução dos procedimentos.

A presente AIJE foi ajuizada em 7/10/2026, às 23h32, sem que a petição inicial estivesse acompanhada de documentos destinados a demonstrar as condutas alegadas e a subsidiar os pedidos de tutela de urgência.

Somente em momento posterior houve a apresentação de mídia física à Secretaria Judiciária, cuja certificação consta dos autos em 9/10/2026, às 13h28. Ainda assim, os arquivos digitais não foram regularmente incorporados ao Processo Judicial Eletrônico, tampouco individualizados e organizados de modo a permitir sua adequada apreciação jurisdicional.

Foi precisamente essa deficiência que motivou a decisão de 10/10/2026, na qual determinei a regularização da prova digital e a prestação de esclarecimentos, reservando o exame dos pedidos liminares.

A reserva da apreciação das tutelas de urgência, naquela oportunidade, constituiu medida de prudência jurisdicional, precisamente diante da gravidade e da abrangência das providências requeridas.

Com efeito, **a ausência de elementos probatórios regularmente apresentados não recomendava a imediata suspensão de um canal de comunicação, cuja atividade, em princípio, se encontra protegida pela liberdade de expressão. Por outro lado, tampouco seria adequado afastar, desde logo, a possibilidade de adoção de providências destinadas a impedir a continuidade da divulgação de conteúdos ilícitos.**

Foi justamente para permitir a adequada delimitação das condutas, a identificação das publicações questionadas e a verificação da existência de decisões judiciais anteriores sobre os mesmos conteúdos que determinei a prestação de esclarecimentos e a regularização da prova digital.

A providência buscou, portanto, preservar simultaneamente a liberdade de expressão e a efetividade da atuação da Justiça Eleitoral contra a desinformação, evitando tanto a imposição prematura de restrição abrangente quanto a

inviabilização de medidas específicas de repressão a ilícitos devidamente demonstrados.

Não se tratava, portanto, de exigência meramente formal, mas de providência indispensável à adequada apreciação dos pedidos. A suspensão integral de um canal de comunicação pressupõe a apresentação de elementos concretos que permitam aferir, ainda que em cognição sumária, a plausibilidade das alegações e a necessidade da restrição pretendida.

Não seria possível impor providência dessa natureza com fundamento apenas na narrativa da petição inicial, desacompanhada de documentação regularmente submetida ao exame jurisdicional.

Ocorre que, apenas 41 minutos após a decisão desta Corregedoria, o investigador apresentou à Presidência deste Tribunal pedido de providências administrativas acompanhado de documentação que não integrava a presente investigação, incluindo dossiê de publicações, levantamento sobre a circulação de vídeos e plano de conformidade da plataforma.

Chama atenção que elementos documentais utilizados para fundamentar, perante a Presidência, a suspensão do mesmo canal não tenham sido apresentados na investigação judicial anteriormente ajuizada, na qual essa providência já havia sido expressamente requerida.

A circunstância não autoriza presumir determinada intenção processual da parte, mas evidencia a utilização sucessiva de procedimentos distintos para obtenção de providência materialmente coincidente, apesar da prévia submissão da controvérsia à competência jurisdicional desta Corregedoria.

A situação processual, contudo, foi substancialmente alterada pela superveniência de decisão administrativa que determinou a suspensão integral do mesmo canal, antes mesmo da conclusão das diligências ordenadas nesta investigação.

Essa circunstância impõe o exame imediato da medida restritiva, não porque tenha ocorrido modificação na avaliação dos elementos probatórios anteriormente disponíveis, mas porque sobreveio providência de efeitos concretos sobre o exercício da liberdade de expressão, materialmente coincidente com a tutela jurisdicional cuja apreciação havia sido reservada.

Permanece, assim, a mesma insuficiência probatória que justificou a cautela inicialmente adotada. O que antes recomendava aguardar a regularização da instrução, sem antecipar a imposição de restrição abrangente, agora exige pronunciamento jurisdicional expresse acerca da ausência de suporte suficiente para a suspensão integral do canal.

Em outras palavras, o que se modificou não foi a avaliação dos elementos disponíveis, mas a situação concreta decorrente da suspensão superveniente do canal. Se, naquele momento, a prudência recomendava aguardar os esclarecimentos antes de impor restrição tão abrangente, agora a efetivação dessa mesma providência exige pronunciamento imediato, sem prejuízo de sua reavaliação à luz de novos elementos probatórios.

De todo modo, mesmo considerados os documentos apresentados no procedimento administrativo, a identificação de publicações determinadas, ainda que potencialmente ilícitas, não dispensa a demonstração concreta da necessidade de suspensão integral do canal.

Embora contenham referências a publicações, identificadores de mensagens e dados de circulação, tais documentos não demonstram, por si sós, que a totalidade da atividade comunicativa desenvolvida no canal seja ilícita ou que providências menos restritivas sejam insuficientes.

A eventual ilicitude de conteúdos específicos não se comunica, por presunção, à totalidade das manifestações veiculadas no mesmo espaço de comunicação.

A suspensão integral de um canal exige demonstração da extensão e da reiteração das condutas, de sua efetiva vinculação ao meio de comunicação atingido e, especialmente, da insuficiência de providências menos restritivas, dirigidas às publicações individualizadas.

A disciplina normativa da propaganda eleitoral na internet reforça a excepcionalidade de medidas que alcancem integralmente perfis e canais de comunicação.

Com efeito, o art. 38-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.755/2026, estabelece requisitos específicos para a remoção de perfis falsos, apócrifos ou automatizados, cujas publicações configurem prática reiterada dos ilícitos ali descritos, exigindo, ainda, no § 1º, a observância do contraditório e da ampla defesa em processo judicial.

Embora a hipótese dos autos envolva a suspensão temporária de um canal de comunicação, e não propriamente a remoção definitiva de perfil, a distinção estabelecida pela norma evidencia a preocupação deste Tribunal em delimitar as providências restritivas aplicáveis à atividade comunicativa no ambiente digital.

Na mesma linha, o art. 9º-D, §§ 5º e 6º, da referida resolução contempla a possibilidade de suspensão de perfis, submetendo-a à disciplina das medidas judiciais previstas na legislação eleitoral e à necessária delimitação temporal.

A previsão normativa da suspensão, contudo, não dispensa a demonstração, no caso concreto, dos pressupostos que legitimam sua adoção, especialmente quando a medida alcança indistintamente todas as publicações de determinado canal.

De igual modo, o art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 assegura a livre manifestação do pensamento de eleitor identificado ou identificável na internet, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de ofensa à honra ou à imagem e de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Desse conjunto normativo extrai-se a necessidade de distinguir a repressão a conteúdos eleitorais ilícitos da restrição integral ao funcionamento de determinado meio de comunicação.

A propósito, o art. 38, caput, da Res.-TSE nº 23.610/2019, inserido na seção destinada à remoção de conteúdo da internet, estabelece expressamente que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”. O § 1º do mesmo dispositivo condiciona as ordens de remoção à constatação fundamentada de violações às regras eleitorais ou a direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

Essa diretriz normativa recomenda que, diante da identificação de publicações potencialmente ilícitas, sejam consideradas, prioritariamente, providências dirigidas aos conteúdos individualizados. A suspensão integral de um canal de comunicação, por alcançar indistintamente

manifestações lícitas e ilícitas, exige fundamentação específica quanto à inadequação ou insuficiência de medidas menos restritivas para impedir a continuidade das infrações.

É precisamente essa demonstração que se revela indispensável quando a providência pretendida alcança, além dos conteúdos questionados, manifestações políticas cuja ilicitude não foi individualmente estabelecida.

Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência recente desta Corte. No julgamento do referendo da liminar na Rp nº 0601833-87/DF, Rel. Min. André Mendonça, acórdão de 3/10/2026, o Tribunal, por unanimidade, assentou que a indisponibilização específica de publicação reputada ofensiva constitui medida adequada e proporcional para impedir a continuidade da propagação do conteúdo, preservando a liberdade de expressão e a mínima intervenção da Justiça Eleitoral.

No mesmo sentido, no referendo da liminar na Rp nº 0602028-72/DF, também de relatoria do Ministro André Mendonça, acórdão de 3/10/2026, esta Corte, também por unanimidade, ao examinar publicação que associava candidato à Presidência da República à violência armada, destacou que a intervenção judicial deve permanecer estritamente delimitada à publicação individualizada, sem extensão automática a comentários, compartilhamentos, reproduções ou outras manifestações não submetidas especificamente à apreciação judicial.

A liberdade de expressão não constitui obstáculo à repressão de ilícitos eleitorais. Por outro lado, a existência de manifestações ilícitas individualizadas não autoriza, sem demonstração adicional, a restrição de toda a atividade comunicativa desenvolvida em determinado espaço digital.

Nesse contexto, e considerando que a suspensão integral do canal foi determinada antes da conclusão das diligências destinadas à regularização da instrução probatória, entendo necessário restabelecer provisoriamente seu funcionamento, até que o Plenário desta Corte examine a controvérsia, sem prejuízo de reavaliação diante de elementos supervenientes que justifiquem providência mais restritiva.

Essa providência, contudo, não implica autorização para a divulgação ou reprodução de conteúdos cuja ilicitude já tenha sido reconhecida por esta Corte, especialmente aqueles considerados sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. A preservação da liberdade de expressão deve coexistir com a efetividade das decisões da Justiça Eleitoral, cabendo aos responsáveis pelo canal abster-se de reproduzir os conteúdos alcançados por pronunciamentos judiciais anteriores, observados os respectivos limites objetivos.

A eventual reiteração sistemática e massiva dessas publicações, devidamente demonstrada, poderá justificar a adoção de medidas progressivamente mais restritivas, inclusive nova suspensão temporária do canal, mediante decisão jurisdicional fundamentada desta Corregedoria que considere a gravidade das condutas, sua extensão e a insuficiência de providências individualizadas.

Isso não impede, evidentemente, a adoção imediata de providências individualizadas em relação a publicações cuja ilicitude já tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral, especialmente quando se trate da reprodução de conteúdos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, observados os limites objetivos das decisões anteriores e a necessária identificação das manifestações alcançadas.

O que não se admite é que a necessidade de impedir a circulação de conteúdos ilícitos conduza, sem demonstração adicional, à suspensão indiscriminada de todo um canal de

comunicação.

No caso, não identifico, nos elementos regularmente submetidos à apreciação desta Corregedoria, suporte probatório suficiente para justificar a suspensão integral do canal “Exército do Lula”, sem prejuízo da adoção imediata de providências específicas quanto aos conteúdos cuja ilicitude já tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral, bem como de outras medidas que venham a se mostrar necessárias diante de novas condutas devidamente demonstradas.

Assim, o restabelecimento provisório do canal não afasta a possibilidade de adoção imediata de providências individualizadas contra conteúdos ilícitos, tampouco impede a imposição de novas restrições, inclusive sua suspensão, caso elementos probatórios supervenientes demonstrem a necessidade e a proporcionalidade de medida dessa natureza.

3. Da necessidade de apreciação imediata pelo Plenário

A superveniência de determinação administrativa materialmente coincidente com a tutela jurisdicional requerida nesta investigação suscita questão institucional relevante.

Não se trata apenas de examinar a licitude de publicações específicas, mas também de delimitar os efeitos da atuação administrativa quando a mesma providência restritiva já se encontra submetida à apreciação jurisdicional de órgão competente deste Tribunal.

A controvérsia assume especial relevância diante da proximidade do segundo turno das eleições e da abrangência da medida, que impede novas publicações e o ingresso de seguidores no canal até a homologação do resultado eleitoral.

Nessas circunstâncias, entendo que **a preservação da liberdade de expressão e a necessidade de evitar restrições mais amplas do que aquelas estritamente justificadas pelos elementos disponíveis recomendam a apreciação imediata da questão pelo Plenário desta Corte.**

A deliberação colegiada mostra-se necessária, ainda, para solucionar a sobreposição de providências adotadas em procedimentos distintos e estabelecer orientação institucional quanto aos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação processual na formulação de pedidos cautelares perante esta Corte.

A questão não é inédita. Na AIJE nº 0602230-49, relativa ao denominado Ato 2, esta Corregedoria já havia advertido que a autonomia entre a ação de investigação judicial eleitoral e as representações eleitorais não autoriza a renovação de pedidos cautelares idênticos ou equivalentes sem prévio esclarecimento sobre sua formulação e apreciação em outros processos.

No mesmo sentido, na AIJE nº 0602432-26, relativa ao Ato 3, destacou-se a necessidade de esclarecer a eventual sobreposição de providências com aquelas requeridas na Representação nº 0601275-18/DF, distribuída ao eminente Ministro André Mendonça, cuja tramitação sob sigilo impedia, naquela oportunidade, a verificação dos exatos limites da controvérsia.

Esses episódios evidenciam preocupação que ultrapassa os limites da presente investigação e reclama orientação uniforme desta Corte.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiária e supletivamente aos processos eleitorais (art. 15), impõe a todos os sujeitos do processo os deveres de boa-fé (art. 5º) e cooperação

(art. 6º), além de exigir das partes a exposição dos fatos conforme a verdade e a abstenção de pretensões destituídas de fundamento (art. 77, I e II).

É certo que a diversidade de instrumentos processuais permite o exame dos mesmos acontecimentos sob fundamentos jurídicos distintos. Essa autonomia, contudo, não afasta o dever de informar, de maneira completa e precisa, a existência de procedimentos relacionados, os pedidos cautelares neles formulados e as decisões eventualmente proferidas.

No caso, embora o requerente tenha mencionado a existência desta AIJE na petição dirigida à Presidência, **a apresentação sucessiva de pedidos materialmente coincidentes, em intervalo de apenas 41 minutos, evidencia a necessidade de delimitar as consequências processuais dessa superposição.**

A utilização de vias processuais distintas não pode converter-se em mecanismo de escolha sucessiva do órgão julgador, mediante a renovação de providências já submetidas à apreciação de outra autoridade, sem a necessária transparência quanto ao histórico processual da controvérsia.

A observância desses deveres não constitui formalidade secundária. Trata-se de garantia da segurança jurídica, da coerência dos pronunciamentos judiciais e, sobretudo, do respeito às regras de competência e ao princípio do juiz natural.

Daí a importância de que o Plenário se pronuncie, com a urgência exigida pelo calendário eleitoral, não apenas sobre a proporcionalidade da suspensão e os limites das competências administrativa e jurisdicional envolvidas, mas também sobre a necessidade de orientar os litigantes quanto à observância dos deveres de lealdade e cooperação processual, de modo a prevenir a reiteração de pedidos cautelares coincidentes em procedimentos distintos e o risco de decisões conflitantes.

4. Conclusão

Ante o exposto:

a) no âmbito da presente investigação judicial eleitoral, reconheço, em juízo de cognição sumária, a insuficiência dos elementos probatórios regularmente apresentados para justificar a suspensão integral do canal “Exército do Lula”, sem prejuízo da adoção imediata de providências individualizadas destinadas a impedir a divulgação ou reprodução de conteúdos cuja ilicitude já tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral, observados os limites objetivos das decisões anteriores, bem como da apreciação dos demais pedidos cautelares após a regularização da instrução e diante de novas condutas devidamente demonstradas;

b) diante da anterior submissão da mesma providência à apreciação jurisdicional desta Corregedoria e da insuficiência dos elementos probatórios disponíveis para justificar restrição tão abrangente, **determino, em caráter provisório, o restabelecimento do funcionamento do canal “Exército do Lula”, inclusive quanto à possibilidade de novas publicações e ingresso de seguidores, até ulterior deliberação do Plenário**, sem prejuízo da reavaliação da medida diante da superveniência de elementos probatórios que justifiquem providências mais restritivas;

c) **determino, ainda, que os responsáveis pelo canal se abstenham de divulgar ou reproduzir conteúdos cuja ilicitude já tenha sido reconhecida por esta Corte**, especialmente aqueles considerados sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, observados os limites objetivos das respectivas decisões judiciais, sob pena da

adoção de medidas coercitivas e restritivas cabíveis, inclusive nova suspensão temporária do canal, caso demonstrada a reiteração sistemática e massiva dessas práticas, mediante decisão fundamentada;

d) submeto imediatamente a presente decisão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, para sua apreciação colegiada, bem como para exame da necessidade de observância dos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação processual na formulação de pedidos cautelares coincidentes em procedimentos distintos, **requerendo sua inclusão na primeira sessão virtual regimentalmente disponível, com apreciação urgente, preferencialmente em até 24 horas**; e

e) mantenho as determinações de regularização probatória e de esclarecimentos anteriormente dirigidas ao investigante, bem como o regular processamento da presente AIJE.

Comunique-se, com urgência, ao provedor de aplicação WhatsApp, para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão, especialmente quanto ao imediato restabelecimento do funcionamento do canal “Exército do Lula”, inclusive da possibilidade de novas publicações e ingresso de seguidores.

Comunique-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias para fiel cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

Assinado eletronicamente

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral